HABEAS CORPUS Nº 516.115 - SP (2019/0174303-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ROBERTA BEDRAN COUTO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
		MANOEL JOSÉ PIRES NETO - SP275510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 11):

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Réu Bruno confesso - Negativa do corréu Diego isolada - Autoria e materialidade do delito comprovadas - Depoimentos dos policiais firmes e sem desmentidos - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação dos réus pelo tráfico. APELAÇÃO CRIMINAL - PENAS E REGIMES PRISIONAIS - Penas do réu Diego aplicadas com critério e corretamente - Penas de Bruno mitigadas - Necessidade - Regime prisional inicial fechado adequado à espécie - Recurso de Diego desprovido, provendo-se parcialmente o do corréu Bruno.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, foi dado parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal decorrente da negativa de aplicação do privilégio por presunção de dedicação à atividades criminosas, asseverando, por outro lado, estarem preenchidos os requisitos legais para a benesse, bem como inexistir motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

Requer, assim, seja aplicado o redutor do art. 33, §4°, da Lei 11.343/06 e abrandado o regime prisional.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de aplicação

do redutor do art. 33, §4°, da Lei 11.343/06 e abrandamento do regime prisional, são de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator